

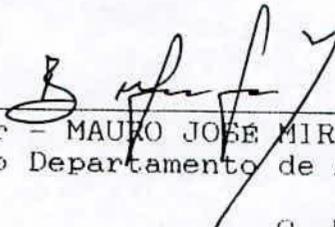


00055.001751/2011-79

AUTORIZO
EM 26/08/94

98

TERMO Nº 006/5D03/94
TERMO DE CONTRATO PARA
ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO
DO AERODROMO DE BELEM
NOVO (SSBN) FIRMADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA
AERONAUTICA E O AERoclUBE
DO RIO GRANDE DO SUL.


Ten.-Brig.-do-Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmº. Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 115/GM5, de 09 de fevereiro de 1987, e o Aeroclube do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo seu Presidente, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986), e o item 3, do parágrafo 1º, do Art. 1º, das Instruções para Organização e Funcionamento dos Aeroclubes, da Portaria nº 05/GM-5, de 04 de fevereiro de 1975, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Contrato, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os contratantes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTERIO - Ministério da Aeronáutica

AERoclUBE - Aeroclube do Rio Grande do Sul (RS)

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Belem Novo (RS), pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul.



CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Contrato é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos.

CLAUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERODROMO

O AERoclube juntamente com o MINISTÉRIO, apresentará no prazo de 1 (um) ano, um levantamento de dados que será juntado ao Termo de Convênio, especificando a área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes do AERoclube.

SUBCLAUSULA UNICA

O AERoclube procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeródromo, de acordo com o estabelecido no presente Termo de Contrato.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá ao AERoclube:

- a) cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES do MINISTÉRIO;
- b) obedecer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC ou, quando for o caso, apresentar ao MINISTÉRIO proposta de atualização do Plano Diretor que, se aprovado pelo DAC, norteará as futuras construções e ampliações;
- c) manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;
- d) quando for o caso e do interesse do AERoclube, lotar e prover o aeródromo de Serviço de Proteção ao Voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEPV e dos

Handwritten notes:
- "opção" with an arrow pointing to item b)
- "parte" with an arrow pointing to item c)
- "função" with an arrow pointing to item d)



serviços de salvamento e contra-incêndio, com suas respectivas instalações dentro do que preceituam as normas da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG.

e) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;

f) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

g) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga no aeródromo, conforme instruções do MINISTÉRIO, e reportar mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO;

h) reservar, no aeródromo, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO.

i) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização do MINISTÉRIO no tocante à execução deste Termo;

j) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeródromos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO.

CLAUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE AREAS

A utilização de áreas e instalações no aeródromo, por terceiros, será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividade aeronáutica e nos casos em que é prevista, legalmente, a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

O AERoclube encaminhará ao MINISTÉRIO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

SUBCLAUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLAUSULA SETIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o MINISTÉRIO, o AERoclube poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo se comunicado ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusulas de sua reversão ao patrimônio do aeródromo. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLAUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do AERoclube, levando-se em consideração o custo,



rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUBCLAUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do AEROCUBE ou do MINISTÉRIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLAUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLAUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que reverterem ao acervo patrimonial do aeródromo não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLAUSULA SETIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLAUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECIFICOS E TARIFFAS AEROPORTUARIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados e destinados conforme se segue:



a) PREÇOS ESPECIFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo DAC, e serão cobrados pelo AEROCLUBE, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUARIAS: A cobrança das Tarifas Aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

c) Os preços resultantes da cobrança mencionada no item anterior serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias de aeroportos.

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.

CLAUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORARIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao AEROCLUBE qualquer indenização.

SUBCLAUSULA UNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula oitava.

CLAUSULA DECIMA - DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do MINISTÉRIO;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área por relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os contratados.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-ão após decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

SUBCLAUSULA SEGUNDA

O presente instrumento poderá ainda ser rescindido pelo MINISTÉRIO, desde que o mesmo comunique por escrito ao AERoclUBE, a sua decisão com prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o AERoclUBE diretamente ou através de seu representante legal.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo

c) ficarão a cargo do AERoclUBE as providências que se fizerem necessárias, objetivando a publicação deste



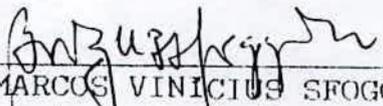
instrumento no órgão de divulgação local e, ao MINISTÉRIO, caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.

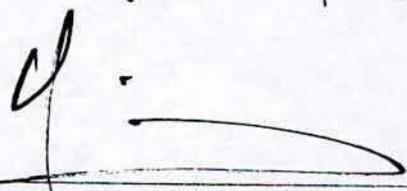
d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

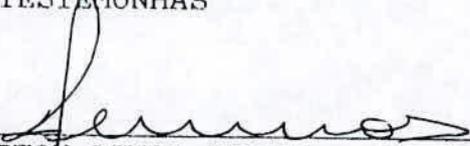
E, por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

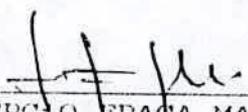
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994


Brig.-do-Ar - MARCOS VINICIUS SFOGGIA
Chefe do Subdepartamento de Operações


Cmte. HELIO MIRON MACIEL
Presidente

TESTEMUNHAS


ANTONIO AIRTON LEMOS CIRINO - Ten.-Cel.-Av.
Chefe do SERAC-5


Cmte. SERGIO FRAGA MACHADO
Superintendente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5037873-
15.2015.4.04.7100/RS**

AUTOR: AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela não prescinde da instauração do contraditório e deverá ser melhor examinado após a contestação da União. Contudo, concluo que deva ser preservada, por ora, a posse do autor na administração e exploração do aeródromo objeto da lide, até a apresentação da defesa quando então este juízo se pronunciará quanto à manutenção do provimento ora deferido.

Com efeito, ao que se deduz da manifestação do órgão responsável - Secretaria da Aviação Civil - SAC-PR (evento 1, OUT20), a inviabilidade de prorrogação do contrato pactuado entre a o Ministério da Aeronáutica e o autor para operação, administração, manutenção e exploração do Aeródromo Belém Novo se daria por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). Ocorre que o contrato em tela foi pactuado em plena vigência do referido diploma legal, a fim de dar cumprimento, imagina-se, à finalidade de anterior decreto expropriatório que previa a instalação do Aeroclube autor na área expropriada.

Assim, seja pelas questões que envolvem o decreto expropriatório e a manutenção dos seus efeitos, seja para se averiguar o efetivo respeito ao contrato pactuado, merece, por ora, guarida o pedido de antecipação de tutela para que o autor seja mantido na pose da área, assim como autorizado à execução do contrato pactuado, nos seus estritos moldes, até que nova decisão, após a defesa da ré, reexamine o pedido.

Intime-se e cite-se a União com urgência.

Intime-se igualmente a a parte-autora para que, no prazo de 10 dias, indique valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 do CPC, sob pena de extinção do feito. Com efeito, o mencionado dispositivo legal impõe a fixação do valor à causa em caráter obrigatório. A circunstância de ser de difícil estimativa o valor da causa não isenta a parte-autora de fixá-lo.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para excluir a ANAC do polo passivo da lide, visto inexistir pedido deduzido contra essa autarquia e indicação nesse sentido na petição inicial.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANE BONZANINI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000938724v6** e do código CRC **183b3dbf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI

Data e Hora: 23/06/2015 23:11:07

5037873-15.2015.4.04.7100

710000938724.V6 GBC© MBO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5037873-15.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência), ajuizada por **Aeroclube do Rio Grande do Sul** contra a **União**, através da qual requer a manutenção de posse de imóvel desapropriado, com o reconhecimento e declaração da existência de concessão de direito real de uso ou domínio pleno da área na qual está situado o Aeródromo de Belém Novo, nesta capital, e que seja nela mantido para uso, enquanto cumprir a finalidade para a qual alega tê-lo recebido. Requer, igualmente, a declaração de nulidade do "Termo de contrato para administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Belém Novo", ou, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da denúncia realizada pela União com o objetivo de rescindi-lo, pelo descumprimento de cláusulas e inobservância de disposições contratuais, com a subsequente prorrogação do contrato até a completa amortização dos investimentos realizados no imóvel e o reconhecimento de direito de preferência em nova concessão.

Alegou que a Escola de Aviação Civil do Aeroclube do Rio Grande do Sul foi fundada em 13 de outubro de 1938 e recebeu declaração de utilidade pública pela União, através do Decreto-Lei nº 205/67, e pelo Município de Porto Alegre, através da Lei nº 8.587/2000. Disse que inicialmente se instalou em área cedida gratuitamente pelo Município de Canoas, onde construiu sede com hangares, pista de pouso e outras benfeitorias, com cessão motivada pela utilidade pública e inexistência de fins lucrativos. Asseverou que, pela necessidade de ampliação da pista da Base Aérea de Canoas, no início da década de 70, o Ministério da Aeronáutica determinou sua transferência de local, mas o Aeroclube obteve prorrogação do prazo para transferência por solicitação do 5º Comando Aéreo Regional. Em razão dos relevantes serviços prestados pelo Aeroclube, a Presidência da República publicou o Decreto nº 75.187/75, através do qual declarou a utilidade pública de

uma área de terras situada no Bairro Belém Novo, nesta capital, para desapropriação e destinação ao Ministério da Aeronáutica para a instalação do Aeroclube do Rio Grande do Sul e implantação do aeródromo, com reconhecimento, no ato normativo, de urgência para imediata imissão de posse, a ele outorgada diretamente. Referiu que ainda no ano de 1975, de forma amigável em processo de desapropriação, foi firmada escritura pública através da qual a União adquiriu a área "para ser destinada ao Ministério da Aeronáutica, para a instalação do Aeroclube do Rio Grande do Sul e implantação do aeródromo e que tornou-se necessária conforme consta do processo MAER 50-01-5152/73". Destacou que em 1991 a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil publicou Decreto revogando vários decretos anteriores, dentre os quais o que declarava a utilidade pública, para fins de desapropriação, do imóvel adquirido para uso do Aeroclube, nele constando, todavia, a ressalva dos "efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantem autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona", resguardando seus efeitos.

Destacou que em 1994 foi firmado "Termo de contrato para administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Belém Novo", com 15 anos de vigência, prorrogáveis por mais 5 anos. Destaca que, passados 21 anos da outorga da concessão de direito real de uso da área expropriada, a União passou a exigir a assinatura de pacto, fixando prazo para a permanência no local, com possibilidade de denúncia e rescisão na hipótese de descumprimento de cláusulas e condições estabelecidas. Apontou que, em ofício datado de 04/08/2014, o Diretor de um dos Departamentos da Secretaria de Aviação Civil comunicou ao Aeroclube que não teria mais interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato firmado em 26/08/1994, o qual estaria extinto pelo decurso do prazo. Afirma que, em dezembro de 2014, foi remetido ofício solicitando cópias dos termos de rescisão dos instrumentos relativos à exploração de áreas do sítio aeroportuário e demais vínculos contratuais oriundos da exploração da unidade aeroportuária.

Expôs que em 29/05/2015 o Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas comunicou que, em razão da inexistência de instrumento de outorga da União em vigor, o Aeroclube poderia ser fechado a partir da revogação da portaria de homologação. Entretanto, antes disso, o Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República enviou ofício ao Governador do Estado consultando a respeito da possibilidade de reconsideração acerca de interesse na assunção de exploração de convênio de delegação, no qual teria destacado a importância do aeródromo para o setor da aviação civil. Discorreu a respeito da relevância social de seus serviços.

Ademais, entende que a denúncia contratual foi realizada de modo extemporâneo, que o contrato deve ser prorrogado e que possui direito de preferência para nova concessão, o que não teria sido observado na denúncia. Afirma que a denúncia é vazia, sem motivação e

que não teria observado o prazo de amortização dos investimentos feitos. Argumentou a respeito dos danos que teriam sido causados pela União, pois o Aeroclube abriu mão de imóvel cedido gratuitamente pelo Município de Canoas para se transferir para o imóvel desapropriado especificamente para sua instalação. Sustenta a invalidade do contrato firmado em 1994 e que, em razão de não ter sido denunciado no prazo contratualmente ajustado, deve ser automaticamente prorrogada a avença pelo período de mais 05 anos. Refere a ausência de notificação no prazo de 90 dias antes de seu vencimento, o que teria induzido a administração do Aeroclube a dar prosseguimento a seus investimentos na área. Por fim, aduziu que o Aeroclube tem direito a utilizar o imóvel durante o prazo de amortização das benfeitorias que realizou e que sua retirada do local, desapropriado especificamente para sua instalação, caracteriza desvio de finalidade e ofensa à lei. Requereu o julgamento de procedência da ação e juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para manutenção do Aeroclube na posse da área e executado o contrato nos moldes pactuados, até ulterior decisão, determinando-se ainda a indicação de valor à causa (evento 3).

Foi emendada a inicial e atribuído valor à causa (evento 16).

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida no evento 3 e o recurso foi convertido em agravo retido (eventos 17, 20 e 22).

O Ministério Público Federal requereu sua intervenção no feito e concessão de prazo para juntada de cópia do Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.000892/2012-17 (evento 19).

Citada, a União apresentou contestação (evento 23). Disse que a área ocupada pelo Aeródromo de Belém Novo decorre de processo de desapropriação por utilidade pública, realizado de acordo com o Decreto nº 75.187/75. Aduziu que, a partir da integração do imóvel ao patrimônio da União, sua administração foi atribuída ao Ministério da Aeronáutica e nele instalado o Aeroclube do Rio Grande do Sul, nos termos do referido ato normativo expropriatório. Disse que foi firmado Instrumento de Compra e Venda de Imóvel Rural, descrevendo o teor do documento. Afirmou que o funcionamento do Aeródromo de Belém Novo foi autorizado pela Portaria nº 028/79, do Departamento de Aviação Civil, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, atualmente extinto, cujas competências foram atribuídas à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), nos termos da Medida Provisória nº 527/2011, Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.476/2011. Aduziu que, através do Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991, foi revogado o Decreto nº 75.187/75, constando no art. 4º expressa referência à revogação do decreto expropriatório, sustentando que, com a revogação, não há respaldo jurídico que ampare os instrumentos que justificavam a utilização do imóvel pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul. Apontou que, no intuito de viabilizar a continuidade

das atividades nele desenvolvidas, foi firmado de comum acordo Termo nº 006/5DO3/94 – Termo de Contrato para Administração, Exploração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Belém Novo (SSBN), em 26 de agosto de 1994, entre o Ministério da Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul, constando em suas cláusulas a vigência pelo prazo de 15 anos, contado de sua assinatura, prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de 5 anos, ocorrendo a primeira prorrogação em 26/08/2009, com vigência até 25/08/2014. Consignou que, antes da conclusão desse prazo, a SAC-PR, através do Departamento de Outorgas - DEOUT -, encaminhou o Ofício nº 338/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR ao Presidente do Aeroclube do Rio Grande do Sul, o qual, depois de primeira tentativa frustrada, foi entregue em 09/08/2014, comunicando a inexistência de interesse da Administração em prorrogar o contrato de exploração do Aeródromo e que o Contrato nº 006/5D03/94 seria extinto, por decurso do prazo, em 26/08/2014.

Aduziu que a exploração privada de aeródromos públicos civis possui guarida no art. 36, IV, da Lei nº 7.565/86, que prevê a possibilidade de outorga da exploração a particulares através de concessão e autorização. Destacou que a regulamentação da matéria só ocorreu através da edição do Decreto nº 7.624/2011, quanto a concessões, e do Decreto nº 7.871/2012, quanto a autorizações. Assevera que, durante longo período de tempo a matéria foi objeto de diferentes soluções jurídicas no país, buscando compatibilizar os interesses públicos e privados nos casos concretos, situação que permeou a celebração do Termo nº 006/5DO3/94. Sustenta que, a partir da vigência da legislação acima referida, desapareceu o amparo legal para o contrato então vigente. Consignou que, a partir do contexto jurídico estabelecido e passados 5 anos do prazo previsto na Cláusula Terceira do aludido Termo, houve impedimento para nova prorrogação e o DEOUT e o SAC-PR entenderam que o autor não atendia aos pressupostos legais necessários para concessão ou autorização. Disse que, para a hipótese de concessão, haveria necessidade de prévia licitação, o que igualmente impediria a pretensão de renovação contratual. No caso de autorização, com regulamentação dada pelo Decreto nº 7.871/2012, ressaltou que há necessidade de prova da titularidade de direito real sobre o imóvel onde se situa o aeródromo, consignando que o autor não o possui e que a área onde está estabelecido é bem público, de propriedade da União, o que impossibilita a outorga de acordo com o que estabelece o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 7.871/2012.

Pontuou que o imóvel onde está situado o aeródromo passou a integrar o patrimônio da União com a expropriação realizada através do Decreto nº 75.187/75 e formalização efetivada pelo Instrumento de Compra e Venda de Imóvel Rural, averbado sob a matrícula nº 51.507 do Registro de Imóveis da 3ª Zona desta capital. Afirma que a propriedade pela União não foi alterada pelo Decreto s/nº de 1991, que revogou o Decreto nº 75.187/1975 após a vigência da CF/88, que estabelece, no art. 20, I, ser da União a propriedade sobre os bens que lhe pertenciam. Afirma que o imóvel não foi objeto de

concessão de direito real de uso ao autor, nos termos do Decreto-lei nº 271/67. Consignou que, ademais, que não há inscrição de concessão de direito real em favor do autor. Requereu o julgamento de improcedência da ação e juntou documentos.

Foi deferida a intervenção do MPF no feito e a juntada de cópias do Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.000892/2012-17 (evento 25), anexadas ao evento 28.

Apresentada réplica (evento 31).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento de produção de provas e pedindo nova vista para apresentação de parecer final (evento 34).

A parte-autora anexou documento e requereu a produção das provas referidas na inicial (eventos 36 e 37).

Ruy Fernando Zoch Rodrigues requereu o ingresso no feito como assistente da União e juntou documentos (eventos 38 e 39).

Sobreveio decisão julgando desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal requeridas, sendo determinada a intimação das partes para manifestação acerca do pedido de assistência à União e do MPF para parecer (evento 40).

União e autor se manifestaram e o MPF apresentou parecer, opinando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (eventos 44, 47, 48 e 53).

Sobreveio nova decisão, admitindo o ingresso de assistente simples (evento 55), em relação à qual o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (eventos 66, 67, 71 e 74).

A União juntou informações prestadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Aviação Civil (eventos 72 e 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, considerando o julgamento proferido no AI nº 5052157-51.2016.4.04.0000, deverá ser excluído o cadastramento de Ruy Fernando Zoch Rodrigues como assistente simples, bem como desentranhados os documentos por ele juntados (eventos 38 e 39).

O Aero clube do Rio Grande do Sul pretende, nesta ação, a manutenção de posse de imóvel desapropriado, na qual está situado o Aeródromo de Belém Novo, nesta capital, com o reconhecimento da existência de concessão de direito real de uso em seu favor ou domínio pleno sobre a área, bem como que seja nela mantido para uso enquanto

cumprir a finalidade para a qual alega tê-lo recebido. Requer, igualmente, a declaração de nulidade do "Termo de contrato para administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Belém Novo", ou, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da denúncia realizada pela União com o objetivo de rescindi-lo, pelo descumprimento de cláusulas e inobservância de disposições contratuais, com a subsequente prorrogação do contrato até a completa amortização dos investimentos realizados no imóvel e o reconhecimento de direito de preferência em nova concessão.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à alegação da parte-autora de invalidade do "Termo de contrato para administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Belém Novo" - Termo de Contrato nº 006/5D03/94 -, firmado em 1994, com vigência pelo prazo de 15 anos, prorrogáveis por mais 5 anos, ao sustentar que o seu direito de permanência no local decorre do decreto presidencial - Decreto nº 75.187/75 - e escritura pública que a perfectibilizou, o que teria lhe gerado a concessão de direito real de uso do bem por prazo indeterminado.

Estabeleceu o Decreto nº 75.187/75:

DECRETO Nº 75.187, DE 6 DE JANEIRO DE 1975.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno situado no Distrito de Belém Novo, município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, necessário ao Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "a" e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno situado no Distrito de Belém Novo, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade do Sr. Júlio Brunelli, com uma área de 420.000,00m² (quatrocentos e vinte mil metros quadrados), tudo conforme processo protocolado no Ministério da Aeronáutica sob o número 50-01/5152/73, onde se encontram a planta e o Laudo de Avaliação do referido terreno.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado ao Ministério da Aeronáutica para Instalação do Aeroclube do Rio Grande do Sul e implantação de aeródromo.

Art. 3º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Na forma do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata

imissão de posse.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifei)

A partir desse Decreto expropriatório, a área respectiva **passou ao domínio da União** através de instrumento de compra e venda de imóvel rural (evento 23, CONTR3), com força de escritura pública, conforme descrito na matrícula nº 51.507 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre (evento 23, MATRIMÓVEL9), sem anotação de direito real de uso em favor da parte-autora.

Posteriormente, em 1991, foi publicado o Decreto s/n de 10 de maio de 1991, que dispunha:

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Entre os diplomas revogados, relacionados no anexo, estava o Decreto nº 75.187/75. Ou seja, o Decreto s/n, de 10 de maio de 1991, revogou as disposições do Decreto nº 75.187/75, especialmente o seu art. 2º, que determinava a destinação da área desapropriada para "Instalação do Aeroclube do Rio Grande do Sul e implantação de aeródromo." Foram ressalvados "... os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de

desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto", o que era necessário para a manutenção da validade dos decretos que fundamentaram as desapropriações.

Assim, o direito de permanência do Aeroclube do Rio Grande do Sul no local onde está situado o Aeródromo de Belém Novo, a partir da revogação do Decreto nº 75.187/75, carecia de outro fundamento jurídico para a sua sustentação. Em razão disso, após a publicação do Decreto s/n, de 10 de maio de 1991, em 26 de agosto de 1994 foi firmado o Termo nº 006/5D03/94, entre o Ministério da Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul, para a administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Belém Novo (evento 1, OUT19; evento 23, CONTR6). Constam das cláusulas terceira, quinta, "j", décima e décima primeira do referido instrumento:

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Contrato é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos.

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES:

Caberá ao AEROCLUBE:

(...)

j) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeródromos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;

b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do MINISTÉRIO;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área por relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os contratados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-ão após decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O presente instrumento poderá ainda ser rescindido pelo MINISTÉRIO, desde que o mesmo comunique por escrito ao AERoclube, a sua decisão com prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o AERoclube diretamente ou através de representante legal.

(...)

O contrato teve vigência pelo prazo de 15 anos, contados da sua assinatura (26/08/1994) e foi prorrogado, automaticamente, por um período de 5 anos (de 26/08/2009 a 25/08/2014). Antes do encerramento deste período de prorrogação, a Secretaria de Aviação Civil (SAC-PR), em 04/08/2014, enviou ofício ao autor comunicando a inexistência de interesse em nova prorrogação do contrato de exploração do aeródromo (evento 23, OFIC7, p. 2-3).

Referido ofício comunicou a extinção do Contrato nº 006/5D03/94, a partir de 26/08/2014, pelo decurso de prazo, sob a justificativa de que a legislação em vigor não viabilizava a outorga de exploração do Aeródromo de Belém Novo a entidades privadas, por se tratar de aeródromo público civil, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA -, modalidade de exploração não prevista no art. 36 do mesmo diploma legal.

Estabelecem os artigos 21, XII, " c", da CF, e os artigos 27, 28, 29, 30 e 36 do CBA:

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(...)

Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1º Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis.

§ 2º Aeródromo militar é o destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

(...) (grifei)

O art. 36 do CBA foi regulamentado pelos Decretos nº 7.624/2011 e nº 7.871/2012, que dispuseram, respectivamente, a respeito das concessões e autorizações para funcionamento dos aeródromos. As concessões, de acordo com o Decreto nº 7.624/2011, poderiam ser feitas mediante prévio processo de licitação, nas modalidades de concorrência ou leilão (art. 10). Já as autorizações, regulamentadas pelo Decreto nº

7.871/2012, para serem outorgadas, passaram a exigir que o interessado comprovasse a titularidade do direito de propriedade, superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou outro direito real compatível com o seu objeto (art. 3º, §2º).

No caso, inviável a possibilidade de concessão direta ao Aeroclube do Rio Grande do Sul, face à prévia exigência de licitação, tampouco podendo ser garantida a preferência do Aeroclube no processo licitatório. É pressuposto do procedimento de licitação, através de concorrência ou leilão, a condição de igualdade entre os seus participantes, não havendo fundamento legal para a atribuição de preferência ao Aeroclube. Assim, a preferência pretendida é contrária à normatização estabelecida nos Decretos números 7.624/2011 e 7.871/2012, que regulamentaram o artigo 36, inc. IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Por outro lado, a situação retratada neste feito igualmente não se enquadra nas hipóteses do subsistema aeroviário previstas no art. 6º da Lei nº 12.379/2011, que assim dispõe:

Art. 6º. A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada;

III - parceria público-privada.

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infraestrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização ou arrendamento a empresa pública ou privada, respeitada a legislação federal.

Quanto à alegação do autor de que possuiria direito real de uso sobre o imóvel em que instalado, não lhe assiste razão, conforme antes consignado. O imóvel foi desapropriado e incorporado ao patrimônio da União, sem registro de direito real de uso em favor do autor. Ademais, a destinação do bem que lhe foi feita pelo art. 2º do Decreto nº 75.187/75 foi revogada pelo Decreto s/n, de 10 de maio de 1991.

A respeito da questão, transcrevo trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal cujos fundamentos adoto como razões de decidir (evento 53, PARECER1, p. 6-7):

(...)

É forçoso concluir, nessa toada, que a propriedade ou o domínio do bem em questão jamais foi transmitido ao Aeroclube do Rio Grande do Sul. Com efeito, o imóvel, incorporado ao patrimônio da União

por força do mencionado decreto expropriatório, foi destinado à administração do Ministério da Aeronáutica, continuando, pois, a ser bem público.

Nesse sentido, ainda que aquele Decreto tenha expressamente determinado a concessão do bem, possuindo como destinação específica a instalação de aeródromo e como concessionário o Aero clube do Rio Grande do Sul – e de fato conferindo a este direito real de uso –, não se pode ignorar o regramento vigente à época, constante da antiga redação do artigo 7º, caput, do Decreto-Lei n. 271/1967:

(...)

Note-se que, nesse caso, o direito real é resolúvel – isto é, sujeito a condição resolutive. A concessão, ainda, pode ser resolvida antes do seu termo, “desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza” (artigo 7º, §3º, do Decreto-Lei n. 271/1967).

De todo modo, considerando que não havia termo de uso expressamente determinado, e com a revogação do Decreto n. 75.187/1975 pelo Decreto s/n. de 10 de maio de 1991, para haver a regular continuidade da exploração do aeródromo pelo Aero clube do Rio Grande do Sul, tornou-se imprescindível a celebração de termo contratual (no caso, o Termo de Contrato n. 006/5D03/94). Com isso, foram ajustadas as condições da concessão – entre elas, a própria condição resolutive –, sobretudo em face dos princípios da Administração Pública que foram positivados pela CF/1988 (artigo 37), especialmente os postulados da legalidade e da eficiência.

Portanto, o direito real de uso alegado pelo autor de fato existiu – antes da expiração do Termo de Contrato n. 006/5D03/94 –, mas não pode produzir os efeitos por ele almejados, isto é, a sua manutenção na posse do imóvel por tempo indeterminado. Afinal de contas, os bens públicos, quando concedidos, devem sê-lo mediante cláusula resolutive, com condições expressas, além de, evidentemente, serem impassíveis de usucapião (artigo 102 do Código Civil).

(...)

No que diz respeito à alegação de intempestividade da notificação da denúncia do contrato pela União, observa-se da subcláusula segunda da cláusula décima do Termo nº 006/5D03/94 (evento 23, CONTR6, p. 8), que o instrumento poderia ser rescindido pelo Ministério (extinto Ministério da Aeronáutica, cujas competências atualmente foram assumidas pela SAC-PR), desde que houvesse comunicação por escrito ao Aero clube a respeito da decisão, com prazo de 90 dias de antecedência.

A União comunicou ao autor o desinteresse em prorrogar a vigência do referido contrato, através do ofício nº 338/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR (evento 1, OUT20), que foi firmado no dia 04/08/2014 e entregue no dia 09/08/2014 (evento 23, OFIC7, p. 4). Não procede a alegação de intempestividade da denúncia, pois foi realizada antes do prazo final da prorrogação do aludido Termo, que

ocorreria em 26/08/2014. Assim, a prorrogação automática, por mais cinco anos, não se perfectibilizou, tendo a União, proprietária do bem, manifestado seu desinteresse na continuidade do contrato. O prazo de 90 dias, previsto na subcláusula primeira da cláusula décima (evento 23, CONTR6, p. 8), diz respeito ao período posterior à denúncia, para sua concretização, e não como período antecedente à prorrogação automática.

Com relação à alegação de necessária amortização das benfeitorias realizadas, não possui amparo no contrato firmado entre as partes (Termo nº 006/5D03/94 - evento 1, OUT19; evento 23, CONTR6, p. 4), pois a cláusula quinta, alínea "j", determina expressamente que cabe ao Aeroclube *"entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeródromos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO."*

Face ao exposto, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA-E, nos termos dos art. 85, § 8º, do CPC, por analogia, considerando o valor da causa (R\$ 3.720.000,00), a ausência de dilação probatória e a desproporcionalidade que resultaria da aplicação dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC, especialmente considerando que a parte-autora é entidade civil sem fins lucrativos (evento 1, ESTATUTO3).

Considerando a tutela de urgência deferida ao início do processo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (AI nº 5026491-82.201.5404.0000), convertido em agravo retido, determino a manutenção de sua eficácia até o exame dos efeitos de recebimento de eventual apelação pelo órgão recursal, na forma do art. 1.012 do CPC.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, deverá a secretaria abrir vista à parte- contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANE BONZANINI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004705673v147** e do código CRC **f6210e66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANE BONZANINI
Data e Hora: 19/12/2017 14:23:08

5037873-15.2015.4.04.7100

710004705673 .V147